



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 04 /GG

Teresina (PI), 07 de FEVEREIRO de 2022.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/02/2022

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que “*Disciplina a prática de Educação Física na rede pública estadual de ensino.*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a prática de Educação Física na rede pública estadual de ensino, propõe a educação física como componente curricular obrigatório, reserva o ensino da docência da disciplina ao professor com licenciatura e com registro no conselho específico de classe, e fixa o mínimo de 3 (três) aulas semanais a serem ministradas por turma.

Ocorre que, com base na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e nas diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE) estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos, a Secretaria de Estado da Educação expediu a Portaria SEDUC nº 29/2021, de 29 de dezembro de 2021, regulamentando a aplicação da Matriz Curricular Básica de Ensino Fundamental Regular Diurno para toda a rede estadual, a ser implantada a partir de 2022, *verbis*:

08/02/2022
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

"Art. 1º Apresentar matriz curricular básica de Ensino Fundamental Regular Diurno, a ser implantada a partir de 2022.

Parágrafo único. Esta matriz será adotada em todas as escolas da rede estadual de Ensino Fundamental Regular Diurno."

A Portaria SEDUC nº 29/2021 tratou também da organização curricular básica nas cinco áreas do conhecimento e nos seus componentes, incluindo a educação física como um dos componentes das linguagens, na forma seguinte, *verbis*:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. Organizada nas cinco áreas de conhecimentos e seus componentes curriculares, a saber:

I – **Linguagens**: Língua Portuguesa, Arte, **Educação Física** e Língua Inglesa;

II – Matemática: Matemática;

III – Ciências da Natureza: Ciências;

IV – Ciências Humanas: História e Geografia;

V – Ensino Religioso: Ensino Religioso."

(grifados).

Consta ainda na Portaria SEDUC nº 29/2021, a carga horária do ensino fundamental, *verbis*:

"Art. 7º A carga horária no ensino fundamental nos turnos matutino e vespertino, para o 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º ano é de 04 (quatro) horas diárias, cinco vezes por semana, totalizando 20 horas aulas semanais. Já para o 5º e 9º ano, a carga horária é de 04 (quatro) horas diárias três vezes por semana e 05 (cinco) horas duas vezes por semana, totalizando 22 horas aulas semanais. As aulas são de 60 (sessenta) minutos de relógio. Existirá um intervalo de 20 (vinte) minutos para recreação.

§ 1º Nos anos iniciais do ensino fundamental, os componentes curriculares de Educação Física e Arte, que integram o Currículo, devem ser desenvolvidos em horário regular, conforme o número de aulas semanais indicado na matriz de organização curricular.

§ 2º **Somente na ausência de professores habilitados em Educação Física e Arte nos anos iniciais do ensino fundamental, as aulas desses componentes curriculares podem estar a cargo do professor regente de classe, conforme Resolução CNE/CEB Nº 07/2010 e LEI Nº 7.098, DE 27 DE MARÇO DE 2018.**" (grifado)



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

A Matriz Curricular Básica de Ensino Fundamental para o ano de 2022, incluindo a disciplina educação física, aplica as diretrizes curriculares nacionais fixadas pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CEB Nº 07/2010), bem como a determinação constante na Lei nº 7.098, DE 27 DE MARÇO DE 2018, do seguinte teor:

Art. 1º A docência em Educação Física na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, em escolas públicas e particulares, será exercida exclusivamente por professores de Educação Física licenciados e devidamente habilitados em nível superior.

Art. 2º As escolas estaduais, municipais, e particulares deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua publicação.

Quanto à exigência de registro em Conselho de Classe, tal exigência se faz desnecessária tendo em vista que as atividades do professor de Educação Física em sala de aula são monitoradas pela própria SEDUC, conforme a legislação própria orientada pela Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9.394/96) e pelas normas do Conselho Nacional de Educação (CNE).

A partir do exposto verifica-se que todos os pontos trazidos no Projeto de Lei, apesar de suas boas intenções, já foram contemplados, tanto na Lei estadual 7.098/2018, que dispõe sobre a docência de Educação Física no Piauí, quanto na Portaria nº 29 da SEDUC-PI, norma técnica expedida com base na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9394/96) e nas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do Ministério da Educação, todos referendados pelo Conselho Nacional de Educação, órgão que normatiza a educação nacional.

Pelo exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE**, o presente Projeto de Lei entendendo-o contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, essa é a razão que me levou a vetar este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa augusta Assembleia Legislativa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ